



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

## PARECER JURÍDICO

Solicitante: **Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Castanhal.**

Assunto: **Parecer sobre Processo de Dispensa de Licitação.**

Processo Administrativo N.º 007/007/DA/CMC/2018

Dispensa de Licitação N.º 02/2018-CMC

### EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO.

Contratação de Empresa Especializada em Engenharia para Serviço de Supervisão, Orientação Técnica, Parecer Técnico e apoio à Fiscalização da Obra de Construção do Prédio Anexo da Câmara Municipal de Castanhal. Artigos 23, inciso I, Alínea "a" e 24, inciso I da Lei n.º 8.666/93. **PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE.**

### RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica, para análise jurídica, a possibilidade de contratação a ser realizada entre a Câmara Municipal de Castanhal e a empresa R G CAMPOS DE CARVALHO ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.008.149/0001-36, através dos Processo de Dispensa de Licitação n.º 02/2018-CMC, para Contratação de Empresa Especializada em Engenharia para Serviço de Supervisão, Orientação Técnica, Parecer Técnico e apoio à Fiscalização da Obra de Construção do Prédio Anexo da Câmara Municipal de Castanhal, conforme se depreende do requerimento juntado aos autos, perfazendo o pelo montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).



Consta dos autos solicitação do serviço, com descrição clara do objeto; justificativa da necessidade do objeto; autorização do ordenador de despesa; indicação dos recursos para cobertura da despesa; mapas demonstrativos de menor preço em que houve cotação de preço, realizada com 03 (três) empresas, em busca da oferta mais vantajosa para Administração Pública; justificativa da escolha do fornecedor; e, justificativa do preço proposto.

Verifica-se ainda no processo em análise, presentes todas as Certidões exigidas por lei, em se tratando de Processo de Dispensa de Licitação, para tal contratação.

Este é o breve relatório.

**PARECER:**

Quanto à análise do Processo de Dispensa de Licitação n.º 02/2018-CMC por se tratar de serviços, a Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, trata da seguinte forma:

**Art. 23.** “As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:”

**I** – “para obras e serviços de engenharia:”

**a)** “convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);”

**b)** “tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);”

**c)** “concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);”



**Art. 24.** “É dispensável a licitação:”

*I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*

Assim, de acordo com o diploma legal, conhecido como Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas, poderá ser dispensada a licitação para serviços de engenharia que tenham o valor estimado em até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), caso ultrapasse esse valor será necessária abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se aos limites de valor constante no artigo 23 e incisos da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de julho de 1993.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deva ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras e serviços de pequeno impacto patrimonial, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.



Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Pelo que consta dos autos estão presentes os primados da Isonomia e da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, assim como, preços praticados no mercado para o referido objeto. Portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes, o que fora feito no momento em que se cotou preços em busca da melhor oferta para a Administração.

Ressalta-se ainda que o efetivo pagamento deverá ser precedido da apresentação dos documentos exigidos pela legislação quanto a comprovação da habilitação jurídica e regularidade fiscal, válidos no momento do ato.

#### CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto nos artigos 23, inciso I, alínea "a" e 24, incisos, I da Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, **manifestamo-nos favoráveis à legalidade da Dispensa de Licitação em comento e posterior contratação da empresa R G CAMPOS DE CARVALHO ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.008.149/0001-36, para Serviço de Supervisão, Orientação Técnica, Parecer Técnico e apoio à Fiscalização da Obra de Construção do Prédio**



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**Anexo da Câmara Municipal de Castanhal**, conforme o objeto do referido Processo de Dispensa de Licitação no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Esta assessoria manifesta-se pela Ratificação do Processo de Dispensa de Licitação em tela a empresa vencedora, retornando a Comissão Permanente de Licitação para as devidas providências.

É o nosso parecer.

Castanhal – PA, 28 de março de 2018.

MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRACA

OAB/PA N.º 14.635

Assessor Jurídico